

LEI COMPLEMENTAR Nº 092/2017

"Estabelece os critérios de cálculos dos custos para análise de processos de regularização ambiental no âmbito no Município e dá outras providências."

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os critérios de cálculos dos custos para análises de processos de regularização ambiental no âmbito do município de Carmo do Cajuru/MG, incluídos aqueles referentes à prorrogação do prazo de validade e os de revalidação.

§ 1º - Para fins de licenciamento ambiental municipal, conforme disposto pela Deliberação Normativa (DN) do Conselho Estadual de Política Ambiental – (COPAM) DN COPAM nº 213/2017, consideram-se atividades ou empreendimentos que causam ou possam causar impacto ambiental de âmbito local aqueles enquadrados nas tipologias listadas no Anexo I desta lei.

§ 2º - Os valores de referência para os custos de análise dos Cadastros Simplificado Ambiental (CSA), Processos de Licenciamento Ambiental e Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS) são estabelecidos no Anexo II, III e IV desta lei, observado o § 1º.

§ 3º - Os valores de referência para os custos de análise dos processos de licenciamento ambiental e licenciamento ambiental simplificado (LAS) das atividades constantes da Listagem G do Anexo I desta lei são estabelecidas no Anexo II desta lei.

§ 4º - Os custos para análise dos processos de intervenção ambiental são estabelecidos conforme Anexo IV desta lei.

§ 5º - Esta lei, não se aplica aos custos referentes aos processos de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, que continuam a ser regidos por norma específica e coordenação do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM).

Art. 2º - No ato da formalização do processo de licenciamento ambiental de atividades classes 3 e 4, das atividades listadas no Anexo I desta lei, o empreendedor deverá recolher no mínimo 30% (trinta por cento) dos valores de referência indicados nas tabelas constantes dos Anexos II e III desta lei, podendo optar pelo pagamento integral.

§ 1º - Somente será permitido o recolhimento mínimo de 30%, conforme referido no caput, quando o valor apurado não for inferior a 5 (cinco) UFM.

§ 2º - O empreendedor poderá optar por pagar os 70% (setenta por cento) restantes em até 5 (cinco) parcelas mensais, iguais e consecutivas, não inferiores a 5 (cinco) UFM cada, tendo como base o valor das tabelas constantes nos Anexos II e III desta lei.

§ 3º - Em caso de atraso no pagamento das parcelas, incidirão multa de 2% (dois por cento) sobre o valor e juros de 1% (um por cento) ao mês *pro rata die*.

§ 4º - Até a quitação integral dos custos, fica vedado o envio do processo para deliberação do Conselho Municipal de Conservação, Defesa e Desenvolvimento do Meio Ambiente (CODEMA) e a consequente emissão da licença.

Art. 3º - Na análise dos processos de licenciamento ambiental em caráter corretivo incidirão os custos de análise da licença inerente à fase em que se encontra o empreendimento ou atividade, bem como das licenças anteriores não obtidas, incluídos os custos de análise de Estudos de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), quando for o caso.

Parágrafo Único. Excetua-se da regra prevista no *caput* o licenciamento ambiental de atividades constantes da Listagem G, do Anexo I desta lei, cujos custos serão os de referência para a Licença de Operação.

Art. 4º - Os processos de licença ambiental simplificada (LAS) ficam sujeitos ao pagamento integral do valor da tabela constante dos Anexos II e III, não cabendo parcelamento.

Art. 5º - Para o cálculo do valor final referente ao custo efetivo da análise dos processos de licenciamento ambiental de atividades classes 3 e 4, das atividades constantes da Listagem G do Anexo I, será adotada Planilha de Custos a ser acostada nos respectivos processos.

§ 1º - A planilha mencionada no *caput* deverá ser atualizada anualmente com base na correção da Unidade Fiscal do Município (UFM).

§ 2º - Na hipótese de pagamento pelo interessado de valor superior ao apurado pela planilha prevista no *caput*, o saldo remanescente será restituído ao empreendedor, desde que não seja inferior a 30% (trinta por cento) dos valores de referência estabelecidos nas tabelas dos Anexos II e III.

§ 3º - Quando os custos de análise dos processos de licenciamento ambiental ultrapassarem os valores de referência estabelecidos no Anexo II, será cobrado o valor adicional aos custos efetivos, com exceção daquelas atividades constantes da Listagem G, do Anexo I, não podendo o valor máximo ultrapassar os limites da tabela do Anexo III.

Art. 6º - Os processos administrativos de licenciamento ambiental das unidades de tratamento de esgoto, e de tratamento, destinação ou disposição final de resíduos sólidos urbanos, em qualquer de suas fases, seja em caráter preventivo ou corretivo, cujos responsáveis sejam pessoas jurídicas de direito público, terão os valores dos custos de análise isentos, tendo em vista se tratar de atividade de utilidade pública.

§ 1º - Para fins de aplicação do disposto no *caput*, entende-se como unidades de tratamento de esgoto, a unidade de tratamento de esgoto sanitário, os interceptores, os emissários, as elevatórias e a reversão de esgoto.

§ 2º - Para fins de aplicação do disposto no *caput*, entende-se como unidades de tratamento, destinação ou disposição final de resíduos sólidos urbanos, as Usinas de Triagem e Compostagem - UTC e os Aterros Sanitários, incluídos os de pequeno porte de resíduos sólidos urbanos.

Art. 7º - O custo da análise de que trata esta lei poderá ser único para as atividades de extração e tratamento de minerais, com processos diferentes junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, porém de mesmo empreendedor, cujo EIA/RIMA tenha abordado as áreas contíguas com características ambientais semelhantes, diagnósticos e prognósticos, bem como propostas de medidas mitigadoras.

Art. 8º - Os custos de análise dos processos de regularização ambiental previstos nesta lei não serão devolvidos ao empreendedor, com exceção daqueles apurados na Planilha de Custos de Análise prevista no art. 5º.

Art. 9º - Todas as ações técnicas-processuais realizadas nos processos de licenciamento ambiental após deliberação do CODEMA referentes a adendos às licenças ou revisão de condicionantes, serão apuradas através da Planilha de Custos de Análise, a ser disponibilizada ao empreendedor, sendo vedado o envio do processo à nova deliberação até a quitação integral destes custos.

Art. 10 - Os empreendimentos ou atividades constantes da Listagem G, Anexo I e planilha de custos disposta do Anexo II, desta lei, terão os valores de seus custos de análise de licença ambiental simplificada (LAS), reduzidos em:

I - em 30% (trinta por cento) no caso de redução de 30 (trinta) a 39% (trinta e nove por cento) na taxa de aplicação de agrotóxicos;

II - em 40% (quarenta por cento) nos casos de redução de 40 (quarenta) a 49% (quarenta e nove por cento) na taxa de aplicação de agrotóxicos;

III - em 50% (cinquenta por cento) no caso de redução de 50% (cinquenta por cento) ou mais na taxa de aplicação de agrotóxicos;

IV - em 50% (cinquenta por cento) para os empreendimentos que comprovarem adequação a outras práticas que resultem em balanço ambiental positivo, definidas em Resolução Conjunta pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) e Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA);

V - em 21% (vinte e um por cento) até o limite de 50% (cinquenta por cento), progressiva e proporcionalmente, para atividades ou empreendimentos que comprovarem a regularização da reserva legal acima do percentual mínimo exigido em lei.

§ 1º - Fará jus às reduções referidas nos incisos I a IV, somente o empreendedor que comprovar, através de Atestado da SEAPA ou de seus órgãos vinculados, adesão e cumprimento satisfatório do Plano de Controle de Aplicação e Metas Progressivas de Redução da Taxa de Uso de Agrotóxicos, previsto em Resolução Conjunta SEMAD/SEAPA.

§ 2º - A comprovação do requisito a que se refere o inciso V se dará por meio da apresentação de cópia do registro de imóvel no qual conste a averbação da Reserva Legal, ou do Recibo de inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) homologado.

Art. 11 - Ficam isentos dos custos para análise dos processos de licenciamento ambiental e de licença ambiental simplificada (LAS):

I - as atividades ou empreendimentos que comprovarem a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN na propriedade objeto do licenciamento ou da LAS, em percentual superior a 20% (vinte por cento) da área total, podendo incluir a área de reserva legal neste percentual;

II - as microempresas e microempreendedores individuais (MEI);

III - o agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei, com comprovação por meio da apresentação da Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP);

IV - as associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, mediante apresentação de documento comprobatório atualizado, emitido pelo órgão competente.

Parágrafo único. A isenção estabelecida por este artigo incidirá também nos casos de ampliação, modificação ou revalidação, desde que fique demonstrada a continuidade da condição geradora.

Art. 12 - Ficam dispensados do pagamento dos custos previstos no Anexo IV desta lei, o agricultor familiar e o empreendedor rural, que atenda aos critérios constantes nos incisos I a IV do art. 3º da Lei 11. 326, de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar, assim definidas em lei, com comprovação por meio da apresentação da Declaração de Aptidão do Pronaf (DAP).

Art. 13 - O julgamento ou emissão dos atos autorizativos previstos nesta lei ficam condicionados à quitação integral dos custos apurados.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

Carmo do Cajuru, 25 de outubro de 2017.

Edson de Souza Vilela
Prefeito de Carmo do Cajuru